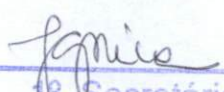


OFÍCIO/GG/ 062 /2018-SAD.

Cuiabá, 10 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”  
Nesta.

16	<b>LIDO</b>
Na Sessão de:	
12/07/18	
	
p. Secretário	

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 07/2017, que **“Cria o Selo de Origem e Qualidade para produtos originários da Agroindústria Familiar, de Pequeno Porte e Artesanal e autoriza a comercialização de produtos entre Municípios do Estado de Mato Grosso”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

**PEDRO TAQUES**  
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 56, DE 10 DE JULHO DE 2018.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente, por considerar inconstitucional o Projeto de Lei nº 07/2017, que *“Cria o Selo de Origem e Qualidade para produtos originários da Agroindústria Familiar, de Pequeno Porte e Artesanal e autoriza a comercialização de produtos entre Municípios do Estado de Mato Grosso”*, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária, dia 05 de junho de 2018.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total nos seguintes termos:

**Razões do veto**

“(…) ao tratar da comercialização de produtos de origem animal e vegetal advindos das agroindústrias familiar, de pequeno porte e artesanal nos municípios do Estado de Mato Grosso, bem como da criação do Selo de Origem e Qualidade (SOQ), percebe-se que o projeto de lei em análise dispõe sobre a organização, o funcionamento e a estruturação de órgãos da Administração Pública, não se limitando a traçar diretrizes a serem observadas pelo gestor, invadindo inevitavelmente as atribuições do Chefe do Poder Executivo.

Logo, constata-se que a proposta está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois seu respectivo processo legislativo foi iniciado pelo Poder Legislativo, incidindo em usurpação da competência reservada ao Poder Executivo estadual para deflagrar processo legislativo desta natureza.”

“Ademais, ao Chefe do Poder Executivo concerne o planejamento de sua atividade segundo os objetivos e os recursos previstos nas leis do sistema orçamentário. Em sentido contrário, a propositura visa impor ao Poder Executivo Estadual regras referentes à inspeção sanitária e à comercialização de produtos de

origem animal e vegetal originários das agroindústrias familiar, de pequeno porte e artesanal no Estado de Mato Grosso, a qual se trata de tema que adentra a estratégia e o planejamento adotados pelo Gestor. Consequentemente, a propositura altera a sistematização e o funcionamento da máquina pública, o que infringe a prerrogativa de auto-organização do Poder Executivo e, por conseguinte, o equilíbrio entre os Poderes (Art. 2º, CF/88).”

“(…) as disposições constantes no projeto de lei versam, dentre outras, sobre questões relacionadas às atribuições do Instituto de Defesa Agropecuária, da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários e da Secretaria de Estado de Saúde. Todos esses pontos concernem à forma de organização e funcionamento da Administração, sendo, portanto, atribuições do Poder Executivo, enquadrando-se na previsão do art. 66, inciso V, da Constituição Estadual. Logo, a deflagração de processo legislativo não cabe ao Poder Legislativo.”

Igualmente, a Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários também sugeriu o veto total do projeto de lei, consignando que se verificou a duplicidade de objeto na minuta examinada, qual seja a comercialização de produtos de origem animal e vegetal das agroindústrias famílias e de pequeno porte, entrando em conflito com a Lei 10.502, de 18 de janeiro de 2017 (Lei do SUSAF/MT), já aprovada pela ALMT.

Ainda, de acordo com a SEAF, quando da construção da supracitada Lei, houve a criação de grupo de trabalho formado por profissionais com expertise na área de Agricultura Familiar (SEAF/MT), de Inspeção Sanitária Animal (INDEA), de Inspeção Sanitária Vegetal (SES), de Licenciamento Ambiental (SEMA), e nas áreas jurídicas, administrativas e técnicas afins, tais como MAPA, AMM, GDR, SEFAZ e EMPAER, o que resultou em estudos multidisciplinares que originaram uma minuta de lei sólida e que atende de maneira constitucional os anseios dos pequenos agricultores.

Outrossim, o Instituto de Defesa Agropecuária também se manifestou de forma contrária à propositura:

“(…) não é competência técnica do INDEA a inspeção de produtos de origem vegetal, estando vinculada à Secretaria de Saúde, bem como não há restrição legal do comércio em todo o território nacional de produtos desta categoria, não havendo necessidade de regulação.”

---

“Quanto à atribuição delegada aos municípios referente à realização da inspeção sanitária dos produtos originários da agricultura familiar, através do inciso I do Art. 6º, a Lei 10.673/18 que dispõe sobre o SUSAF (Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte – SUSAF/MT), já abrange o comércio de produtos artesanais no Estado de Mato Grosso, não havendo necessidade de criação de uma nova lei com a mesma matéria.”

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 07/2017, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 10 de julho de 2018.

**PEDRO TAQUES**  
*Governador do Estado*



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2018.

Autor: Deputado Oscar Bezerra

**Cria o Selo de Origem e Qualidade para produtos originários da Agroindústria Familiar, de Pequeno Porte e Artesanal e autoriza a comercialização de produtos entre Municípios do Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Selo de Origem e Qualidade - SOQ, para os produtos de origem animal e vegetal originários das Agroindústrias Familiares, de Pequeno Porte e Artesanal e autoriza sua comercialização para todos os municípios no âmbito do território do Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** O Selo de Origem e Qualidade - SOQ e a comercialização dos produtos de origem animal e vegetal integrarão o Serviço de Inspeção Sanitária do Estado da Mato Grosso e a Coordenadoria de Defesa Agropecuária.

**Art. 3º** A inspeção sanitária para o recebimento do Selo de Origem e Qualidade - SOQ terá regulamentação própria, que respeitará as especificidades econômicas e sociais da categoria e o porte das agroindústrias familiares, artesanais e de pequeno porte.

**Art. 4º** Considera-se para efeitos desta Lei:

I - Agroindústria Familiar: empreendimentos individuais ou coletivos de agricultores familiares, definidos pelo art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que por motivação de natureza econômica e social, visam agregar valor aos produtos que não conseguem comercializar *in natura*.

II - Agroindústria de Pequeno Porte: empreendimentos de pequeno porte, não dirigidos por agricultores familiares, considerados equivalentes às agroindústrias familiares de pequeno porte;

III - Agroindústria Artesanal: empreendimentos agropecuários que trabalham o produto até a sua finalização, basicamente, com a matéria-prima produzida em seus estabelecimentos, utilizando-se predominantemente do trabalho manual, dando uma identidade geográfica, histórica, cultural ou regional ao produto.

**Art. 5º** O Selo de Origem e Qualidade - SOQ tem por objetivos:

I - garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade dos produtos oriundos de agroindústrias familiares, de pequeno porte e artesanais;

II - agregar valor à produção agrícola através da verticalização da produção;



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

III - ampliar a geração de trabalho e renda nas propriedades familiares e de pequeno porte;

IV - melhorar a renda dos municípios com base econômica agropecuária;

V - ampliar a regularização das agroindústrias familiares e de pequeno porte;

VI - considerar as características e identidades geográfica, histórica, cultural, social e econômica dos municípios produtores;

VII - criar marcas regionais para os produtos;

VIII - atender as demandas das compras institucionais das Prefeituras e do Governo Estadual por produtos oriundos da agricultura familiar.

**Art. 6º** Os municípios poderão celebrar convênios e participar de consórcios intermunicipais e terão como principais finalidades:

I - realizar a inspeção sanitária animal e vegetal dos produtos originários da Agroindústria Familiar, de Pequeno Porte e Artesanal dos municípios envolvidos;

II - emitir o Selo de Origem e Qualidade - SOQ;

III - estabelecer diretrizes e procedimentos para melhorar os produtos e seus derivados na respectiva região;

IV - discutir e construir marcas regionais para os produtos originários das Agroindústrias Familiares, de Pequeno Porte e Artesanal.

**Art. 7º** Para a aplicabilidade desta Lei fica o Estado autorizado a celebrar convênios, criar programas de incentivo e de apoio para a promoção de ações educativas, de extensão, de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico junto aos municípios e empreendimentos.

**Art. 8º** Deverá ser garantida a participação das organizações dos agricultores familiares, de representantes dos empreendimentos de pequeno porte e artesanais nos espaços de discussão e definição das normas e regulamentações da certificação.

**Art. 9º** A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 06 de junho de 2018.

Deputado Eduardo Botelho – Presidente

Deputado Guilherme Maluf – 1º Secretário

Deputado Nininho – 2º Secretário